



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.324-A, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a proibição da suspensão de eventos por membros do Ministério Público com prazo inferior a uma semana, exceto em casos de segurança; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MERSINHO LUCENA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a proibição da suspensão de eventos por membros do Ministério Pùblico com prazo inferior a uma semana, exceto em casos de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a proibição da suspensão de eventos por membros do Ministério Pùblico com prazo inferior a uma semana, exceto em casos de segurança.

Art. 2º É vedada a proibição da realização de eventos por membros do Ministério Pùblico com prazo inferior a sete dias corridos de antecedência à data de realização do evento, salvo em casos de comprovada ameaça à segurança pública, dos participantes ou da sociedade.

§ 1º A proibição de realização de eventos prevista no caput deste artigo somente será admitida quando:

I - houver comprovação documental de irregularidades relativas a questões de saúde, higiene, segurança, acessibilidade, meio ambiente, direitos autorais ou outros aspectos que coloquem em risco o evento ou seus participantes;



II - o organizador do evento for notificado com antecedência mínima de sete dias corridos e receber a oportunidade de apresentar defesa ou sanar as irregularidades apontadas;

III - a decisão de proibição for fundamentada e expedida por autoridade competente do Ministério Público.

§ 2º Nos casos de comprovada ameaça à segurança pública, aos participantes ou à sociedade, a proibição da realização do evento poderá ser efetivada com prazo inferior a sete dias corridos de antecedência à data de realização do evento.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o membro do Ministério Público responsável pela proibição poderá ser responsabilizado, na forma da lei, pelos prejuízos causados aos organizadores e participantes do evento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir maior segurança e previsibilidade aos organizadores e participantes de eventos, considerando os significativos custos e esforços envolvidos em sua realização.

Os empresários e organizadores de eventos investem tempo, recursos financeiros e logísticos para a organização e promoção de eventos de diversos tipos, como shows, feiras, exposições, entre outros. Esses investimentos incluem contratação de pessoal, locação de espaços, equipamentos, publicidade, além de garantir a segurança e bem-estar dos participantes.

A proibição abrupta de um evento por parte de um membro do Ministério Público, com prazo inferior a uma semana, pode acarretar prejuízos



financeiros e de imagem para os organizadores, além de causar transtornos e insatisfação para os participantes e público em geral.

Ao estabelecer um prazo mínimo de sete dias para a proibição de eventos, este projeto de lei busca assegurar que os organizadores tenham tempo suficiente para sanar possíveis irregularidades apontadas ou, em último caso, readequar suas expectativas e planejamento, minimizando os prejuízos e impactos negativos. Além disso, a proposta também reforça a necessidade de fundamentação e observância de critérios objetivos para a proibição de eventos, garantindo maior transparência e justiça no processo.

É importante ressaltar que a presente proposta não impede a atuação do Ministério Público na fiscalização e garantia da segurança e legalidade dos eventos. No entanto, estabelece um equilíbrio entre o poder de fiscalização do órgão e os direitos e interesses dos empresários e participantes, fomentando um ambiente de cooperação e respeito às normas e regulamentações aplicáveis.

Dessa forma, o projeto de lei contribui para o fortalecimento do setor de eventos, incentivando o empreendedorismo e a geração de empregos, ao mesmo tempo em que assegura a atuação responsável do Ministério Público e a proteção dos interesses da sociedade.

Diante da importância da medida aqui proposta, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



**Capitão Augusto
Deputado Federal**



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.324, DE 2023

Dispõe sobre a proibição da suspensão de eventos por membros do Ministério Público com prazo inferior a uma semana, exceto em casos de segurança.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado MERSINHO LUCENA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto, visa dispor sobre a proibição da suspensão de eventos por membros do Ministério Público com prazo inferior a uma semana, exceto em casos de segurança.

A Matéria foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



* C D 2 4 0 8 6 6 1 5 4 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela visa alcançar o equilíbrio entre o poder de fiscalização e controle dos órgãos responsáveis, a preservação das prerrogativas da Administração e os direitos e interesses dos empresários e participantes de eventos culturais.

O nobre autor traz relevantes argumentos que sustentam sua proposta:

Os empresários e organizadores de eventos investem tempo, recursos financeiros e logísticos para a organização e promoção de eventos de diversos tipos, como shows, feiras, exposições, entre outros. Esses investimentos incluem contratação de pessoal, locação de espaços, equipamentos, publicidade, além de garantir a segurança e bem-estar dos participantes. A proibição abrupta de um evento por parte de um membro do Ministério Público, com prazo inferior a uma semana, pode acarretar prejuízos financeiros e de imagem para os organizadores, além de causar transtornos e insatisfação para os participantes e público em geral. Ao estabelecer um prazo mínimo de sete dias para a proibição de eventos, este projeto de lei busca assegurar que os organizadores tenham tempo suficiente para sanar possíveis irregularidades apontadas ou, em último caso, readequar suas expectativas e planejamento, minimizando os prejuízos e impactos negativos. Além disso, a proposta também reforça a necessidade de fundamentação e observância de critérios objetivos para a proibição de eventos, garantindo maior transparência e justiça no processo.

Assegura S. Ex^a que a proposição não obsta — nem é essa sua finalidade — e não impede a atuação do Ministério Público na fiscalização e garantia da segurança e legalidade dos eventos.

De qualquer forma, não cabe ao MP proibir a realização de eventos — pode eventualmente ingressar com ação civil pública para que o Poder Judiciário proíba determinado evento.

Dante do exposto, do ângulo do mérito cultural, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 1.324, de 2023, nos termos do anexo Substitutivo.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

Apresentação: 21/05/2024 13:11:23.003 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 1324/2023
PRL n.2



* C D 2 4 0 8 6 6 1 5 4 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240866154100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mersinho Lucena

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.324, DE 2023

Dispõe sobre a possibilidade de recomendação pelo Ministério Público de suspensão de realização de eventos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a possibilidade de recomendação pelo Ministério Público, da suspensão de eventos.

Art. 2º A recomendação de proibição da realização de eventos por membros do Ministério Público poderá ser feita desde que com prazo superior a 7 (sete) dias corridos de antecedência à data de realização do evento, salvo em casos de comprovada ameaça à segurança pública, dos participantes ou da sociedade.

§ 1º A recomendação de proibição de realização de eventos prevista no *caput* deste artigo somente será admitida quando:

I - houver comprovação documental de irregularidades relativas a questões de saúde, higiene, segurança, acessibilidade, meio ambiente, direitos autorais ou outros aspectos que coloquem em risco o evento ou seus participantes;

II - o organizador do evento for notificado com antecedência mínima de 7 (sete) dias corridos e receber a oportunidade de apresentar defesa ou sanar as irregularidades apontadas;

III - a recomendação de proibição for fundamentada e expedida por autoridade competente do Ministério Público.

§ 2º Nos casos de comprovada ameaça à segurança pública, aos participantes ou à sociedade, a recomendação de proibição da realização



* C D 2 4 0 8 6 6 1 5 4 1 0 0 *

do evento poderá ser efetivada com prazo inferior a 7 (sete) dias corridos de antecedência à data de realização do evento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

2024-4242

Apresentação: 21/05/2024 13:11:23.003 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 1324/2023

PRL n.2



* C D 2 2 4 0 8 6 6 1 5 4 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.324, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.324/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mersinho Lucena.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Capitão Augusto, Defensor Stélio Dener, Lídice da Mata, Luizianne Lins, Mersinho Lucena, Raimundo Santos, Tiririca, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Delegado Éder Mauro, Erika Kokay, Juliana Cardoso, Julio Arcoverde, Pastor Henrique Vieira e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 05/12/2024 11:14:00.623 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 1324/2023

PAR n.1



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.324, DE 2023

Dispõe sobre a possibilidade de recomendação pelo Ministério Público de suspensão de realização de eventos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a possibilidade de recomendação pelo Ministério Público, da suspensão de eventos.

Art. 2º A recomendação de proibição da realização de eventos por membros do Ministério Público poderá ser feita desde que com prazo superior a 7 (sete) dias corridos de antecedência à data de realização do evento, salvo em casos de comprovada ameaça à segurança pública, dos participantes ou da sociedade.

§ 1º A recomendação de proibição de realização de eventos prevista no *caput* deste artigo somente será admitida quando:

I - houver comprovação documental de irregularidades relativas a questões de saúde, higiene, segurança, acessibilidade, meio ambiente, direitos autorais ou outros aspectos que coloquem em risco o evento ou seus participantes;

II - o organizador do evento for notificado com antecedência mínima de 7 (sete) dias corridos e receber a oportunidade de apresentar defesa ou sanar as irregularidades apontadas;

III - a recomendação de proibição for fundamentada e expedida por autoridade competente do Ministério Público.

§ 2º Nos casos de comprovada ameaça à segurança pública, aos participantes ou à sociedade, a recomendação de proibição da realização



* C D 2 4 1 2 9 7 7 8 5 7 0 0 *

do evento poderá ser efetivada com prazo inferior a 7 (sete) dias corridos de antecedência à data de realização do evento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 05/12/2024 11:14:00.623 - CCULT
SBT-A 1 CCULT => PL 1324/2023

SBT-A n.1



* C D 2 4 1 2 9 9 7 7 8 5 7 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
